

PROCESSOS

2º GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar – autos nº 9115094-72.2015.8.24.0000

Autores: SINJUSC e SINDOJUS/SC

Réu: Presidente do TJSC

Objeto: o abono natal “vale peru” – no valor de R\$ 4.000,00 -, cumprindo a tradição de vários anos, pagamento realizado via Resolução GP 21/2012.

Mérito: Em 2014 o TJSC, por seu presidente encaminhou ao legislativo, o Projeto de LC 319/2014, convertido na Lei Estadual 16.604 em 22 de janeiro de 2015, constando do artigo 1º Fica concedido, no mês de dezembro de 2014, em cota única, parcela adicional do auxílio alimentação, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a todo o corpo funcional ativo e inativo do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, que percebe o benefício, e aos que encontrem, no referido mês, a disposição em exercício na instituição”.

O TJSC nos autos do Processo Administrativo 559935-2014.0, ora autoridade coatora inaplicou aos trabalhadores aposentados que deram a vida em prol do Judiciário Catarinense, laborando por mais de trinta anos, ato administrativo cuja ilegalidade buscamos a declaração por essa via mandamental.

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL:

11/08/2017 – Recebido pelo Gabinete Desembargador Cid Goulart

10/08/2017 – Conclusão ao Relator

09/12/2015 - Julgamento por Acórdão

Decisão: por votação unânime, suspender o presente feito até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9116065-57.2015.8.24.0000. Custas legais.

MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar – autos nº 9116822-51.2015.8.24.0000

Autores: SINJUSC e SINDOJUS/SC

Réus: Presidente do TJSC, Presidente do Conselho da Magistratura do TJSC e o Estado de Santa Catarina

Objeto: Referente às Resoluções 12/2010-CM, 12/2014-CM e as demais do TJSC que regulamentam a matéria de plantão nos fóruns. - PLANTÃO ÚNICO – abrange todos os servidores efetivos e comissionados do Poder Judiciário de SC que fazem horas extraordinárias (além das sete horas diárias), seja em razão dos plantões, seja em razão dos acompanhamentos em tribunais de juris, rondas e sessões de julgamento visto que estão com seus direitos violados pelas Autoridades ditas coatoras, através de resoluções que coíbem o pagamento das horas extras devidas e horas de sobreaviso, ou pagam valor aquém do que deveria ser pago, pois não considera o valor real da hora recebida por cada servidor, não acresce o adicional mínimo previsto na CF e tão pouco considera as horas noturnas, ou, o que é pior, compeliram alguns dos substituídos a permanecer no recinto dos Fóruns nos sábados, cumprindo expediente além de sua jornada de trabalho, sem haver qualquer contraprestação pecuniária.

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL:

GRAU DE RECURSO – ORDINÁRIO

PROCESSO

PRINCIPAL

10/08/2017 – Realizada Juntada de Petição - procuração/substabelecimento

03/08/2017 - Informação Solicitado Desarquivamento / STLJ/DRT

19/10/2016 - Realizada Juntada de Petição 2016.01026693-8

13/07/2016 - Julgado por Acórdão por votação unânime, denegar a segurança. Custas na forma da lei.

1º GRAU

AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de tutela antecipada – autos nº 0301936-50.2015.8.24.0023

Autores: SINJUSC e SINDOJUS/SC

Réus: Estado de Santa Catarina

Objeto: abrange todos os servidores efetivos e comissionados do Poder Judiciário de SC que fazem ou fizeram HORAS EXTRAORDINÁRIAS (além das sete horas diárias), seja em razão dos plantões, em razão sessões de julgamento, das sessões dos tribunais de juris, visto que estão com seus direitos violados pelo réu através de resoluções do Poder Judiciário Catarinense e do Conselho da Magistratura Catarinense que coíbem o pagamento das horas extras devidas e horas sobreaviso, ou pagam valor aquém do que deveria ser pago (gratificação das despesas de julgamentos do TJ, dos Tribunais de Júri, pois não considera o valor real da hora recebida por cada servidor, não acresce o adicional mínimo previsto na CF e tampouco considera as horas noturnas), ou, o que é pior, compeliram alguns substituídos a permanecer no recinto dos Fóruns nos sábados, cumprindo expediente além de sua jornada de trabalho, sem haver qualquer contraprestação financeira.

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL:

10/01/2019 – Conclusos para sentença

02/08/2017 - juntada de Procuração Nº Protocolo: WFNS.17.10082745-0 Tipo da Petição: Procuração/Substabelecimento

04/03/2015 - Não Concedida a Medida Liminar - Vistos etc. Os autores pedem liminar para os seguintes fins: "5.1) Seja concedida a tutela antecipada, inaudita altera pars, a fim de: "a) determinar a suspensão dos efeitos das Resoluções 12/2010-CM, 12/2014-CM e as demais que regulamentam a matéria e por conseguinte, suspendam a obrigatoriedade de permanecerem os plantonistas nos recintos dos fóruns, aos sábados, a fim de atender as pessoas pela suspensão condicional do processo, pela suspensão condicional da pena ou pelo livramento condicional e ainda pelo cumprimento de plantões judiciários, inclusive a obrigatoriedade dos Oficiais de Justiça que permanecem em plantões nos fóruns e ficam impedidos de trabalharem, em todas essas situações sem receberem a contraprestação pecuniária correlata, nos termos expostos nesta causa de pedir. "b) Alternativamente, para que seja determinado o pagamento do valor das horas extras correspondentes, no mês subsequente. "c) Alternativamente, caso nenhuma das duas medidas anteriores seja deferida, para que seja determinado o pagamento da gratificação prevista no parágrafo único do art. 41, da LC n. 90/93 (redação dada pela LC Estadual n. 389/2007), de modo que vigore a medida até o julgamento definitivo da presente ação ordinária. Isso, entretanto, não pode ser deferido por dois óbices. Na parte em que se quer incremento de remuneração, existe o óbice do art. 1º da Lei 9.494/97, que deve ser obrigatoriamente aplicado (STF, ADC 04-DF). Quanto ao mais (a eficácia mais diretamente mandamental), o ato atacado poderia ser combatido por mandado de segurança, respondendo a autoridade responsável pela decisão (o Presidente do TJSC) perante aquela mesma Corte (art. 83 da Constituição Estadual). Se é assim, liminar só poderia ser dada por aquela instância (art. 2º da Lei 8.437/92). Assim, nego a liminar. Cite-se.

AÇÃO ORDINÁRIA com pedido liminar – autos nº 0301942-57.2015.8.24.0023

Autores: SINJUSC e SINDOJUS/SC

Réus: Estado de Santa Catarina

Objeto: Incorporação como VPNI, a gratificação de risco de vida, desde a data da impetração do MS, início dos efeitos reais da decisão 21.11.2000 em todos os sentidos.

Pedidos: INCORPORAR /AGREGAR AOS SEUS VENCIMENTOS COMO VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL-, O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA cujo termo inicial retroage à data da impetração da Ação de Mandado de Segurança atuada sob n. 2000.023026-0, (21.11.2000) à razão de 10% (dez por cento) do respectivo valor a cada ano, após o cumprimento do pedágio quinquenal [...] até o limite de 100% (cem por cento) do valor da gratificação, cujos valores pretéritos após incorporados, deverão retroagir ao prazo prescricional quinquenal.

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL:

15/07/2019 – Certidão da Remessa da intimação para o Portal Eletrônico – Adv. Carlos Alexandre Carvalho Silva

15/07/2019 – Ato ordinatório Praticado – fica intimado o (a) apelado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º do CPC/2015

03/07/2019 – Decorrido o prazo – SINERGIA – DECURSO AUTOMÁTICO DO PRAZO DA INTIMAÇÃO

06/06/2019 – Juntada de Petição – Recurso de Apelação – Estado de SC

05/04/2019 – Julgamento de Embargos – não acolhidos

07/03/2019 – julgado procedente o pedido

Julgado procedente o pedido:

À vista de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido nesta "Ação Ordinária" oposta por Sinjusc e

Sindojus-SC contra o Estado de Santa Catarina, condenado o réu ao pagamento das diferenças devidas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI -, em virtude do direito já reconhecido no RE n. 18.332-SC consistente na gratificação de risco de vida, do período relativamente ao quinquídio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (ocorrido em 6.2.2015), nos termos da Lei n. 15.138/2010 e Lei n. 6.745/1985, as quais serão aferidas através de liquidação de sentença, na forma do art. 509, II, do Código de Processo Civil, deduzindo-se as parcelas atingidas pela prescrição e as já adimplidas administrativamente, se for o caso. Sobre o montante lá estimado, incidirá correção monetária desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga e juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação. A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas (art. 35, d, da LCE n. 156/1997). Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (STJ, Súmula 490). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em nada sendo pleiteado pelas partes e transcorrido o prazo recursal, além de recolhidas as custas processuais, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos digitais, dando-se baixa no mapa estatístico.

19/06/2017 - Conclusos para sentença

09/02/2015 - Não Concedida a Medida Liminar - Vistos etc. Os autores pedem liminar para que haja incorporação de parcela remuneratória. Isso, entretanto, não pode ser deferido por dois óbices. O primeiro é que representaria incremento de remuneração, o que não pode ser outorgado por tutela de urgência (art. 1º da Lei 9.494/97). Depois, o ato atacado poderia ser combatido (ao menos quanto à eficácia mandamental imediata pretendida) por mandado de segurança, respondendo a autoridade responsável pela decisão (o Presidente do TJSC) perante aquela mesma Corte (art. 83 da Constituição Estadual). Se é assim, liminar só poderia ser dada por aquela instância (art. 2º da Lei 8.437/92). Assim, nego a liminar. Cite-se.

AÇÃO ORDINÁRIA com pedido liminar – autos nº 0336432-42.2014.8.24.0023

Autores: SINJUSC e SINDOJUS/SC

Réus: Estado de Santa Catarina

Objeto: Pagamento ao abono permanência aos Oficiais de Justiça e Avaliadores ao completar os requisitos para a aposentadoria especial. Aposentadoria essa obtida através do Mandado de Injunção (MI 6307), na qual foi reivindicando o direito à aposentadoria especial a todos os Servidores que laboram em atividade considerada especial.

Pedidos: Condenar o Estado de Santa Catarina ao pagamento do abono de permanência a todos os Oficiais de Justiça avaliadores a partir da data que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial, nos termos delineados nesta petição, que deverá retroagir ao prazo prescricional quinquenal, com atualização dos valores até a data do efetivo pagamento.

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL:

RECURSO TRIBUNAL SUPERIOR:

29/07/2019 RECURSO ESPECIAL

- **02/08/2019 – Subprocesso cadastrado**

29/07/2019 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- **02/08/2019 – Subprocesso cadastrado**

- **GRAU DE RECURSO 2º GRAU:**

- **04/07/2019 – Julgado - por votação unânime, conhecer e negar provimento ao recurso.**

05/04/2018 - Recebido pelo Gabinete Desembargador Vilson Fontana

05/04/2018 - Transferência de Processo -Magistrado de origem: Vaga - 2 / Desembargador Gerson Cherem II - Titular Área de atuação do magistrado (origem): Ambas Magistrado de destino: Vaga - 2 / Desembargador Vilson Fontana - Titular Área de atuação do magistrado (destino): Ambas Motivo: Transferência ao novo titular. Opção deferida pelo Órgão Especial no dia 04/04/2018. Considerar como local do processo a última carga/movimentação antes desta.

10/08/2017 - Conclusão ao Relator

- **PROCESSO PRINCIPAL**

05/02/2015 - Juntada de documento

01/02/2015 - Remetido os autos ao Tribunal de Justiça

14/10/2015 - Julgado improcedente o pedido. Assim, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, além de suportar as custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

02/03/2015 - Não Concedida a Medida Liminar. Os autores pedem liminar para que haja incorporação de parcela remuneratória. Isso, entretanto, não pode ser deferido por dois óbices. O primeiro é que representaria incremento de remuneração, o que não pode ser outorgado por tutela de urgência (art. 1º da Lei 9.494/97). Depois, o ato atacado poderia ser combatido (ao menos quanto à eficácia mandamental imediata pretendida) por mandado de segurança, respondendo a autoridade responsável pela decisão (o Presidente do TJSC) perante aquela mesma Corte (art. 83 da Constituição Estadual). Se é assim, liminar só poderia ser dada por aquela instância (art. 2º da Lei 8.437/92). Assim, nego a liminar.

AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – autos nº 0301628-14.2015.8.24.0023

Autores: SINDOJUS/SC

Réus: Estado de Santa Catarina

Objeto: Pleiteia a declaração de ilegalidade da retenção de imposto de renda efetuada nos vencimentos dos servidores, referente ao terço constitucional e as férias usufruídas e indenizadas, os quais vem sendo descontadas. Além disso almeja a restituição dos referidos valores que foram subtraídos ilegalmente dos vencimentos dos servidores, corrigidos pela taxa SELIC.

Pedidos: Declaração da inexigibilidade da cobrança do imposto de renda (IR) pelo réu, incidente sobre o terço constitucional e sobre as verbas referentes às férias, sejam usufruídas e/ou indenizadas, relativas a todos os Oficiais de Justiça Avaliadores; Restituição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL:


04/08/2019

 Decorrido o prazo
SINERGIA - Decurso Automático do Prazo da Intimação

24/06/2019

Juntada de Petição
Nº Protocolo: WFNS.19.20059227-9 Tipo da Petição: Recurso de apelação
Data: 24/06/2019 07:30

12/06/2019

 Embargos de Declaração de Decisão Acolhidos em parte
Vistos para decisão... Os embargos devem ser conhecidos, porque interpostos tempestivamente, todavia, verifico que eles não merecem ser acolhidos em sua integralidade. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença; aqueles que, ao invés de reclamar deslinde das causas de admissibilidade, demonstram a pretensão de rediscutir questão que ficou claramente decidida, para modificá-la em sua essência ou substância, não são admitidos, porquanto não é possível, de regra, na sede restrita e única da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento, estando fundamentada no art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. A respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery lecionam: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado". (Comentários ao Código de Processo Civil, 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2120). No caso dos autos, não

encontro na decisão outrora proferida, qualquer contradição ou omissão que deva ser corrigida, ou ponto que mereça ser explicitado, por infidelidade do sentido geral da decisão, contudo, merece ser complementada ao reexame necessário. Quanto aos juros e à correção monetária aplicáveis, assim como a inexistência da prova cabal do pagamento para se deferir a repetição, a sentença atacada não tratou desse tema, portanto, essa discussão é incabível nestes embargos. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos, para complementar a decisão, somente para se deferir o reexame necessário. P. R. I.

10/05/2019

Julgado improcedente o pedido

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada ajuizada por SINDOJUS-SC SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra o ESTADO DE SANTA CATARINA, ambos qualificados, para reconhecer o direitos aos associados inativos e falecidos da autora a não recolher o imposto de renda sobre as férias e o terço de férias constitucional não gozados seja por conta de exoneração, aposentação ou demissão, quando no caso de serem indenizados. Como o autor perdeu na parte principal da demanda, as custas e honorários advocatícios devem ser divididos em 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento) Assim, condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas do processo, ficando o réu isento do pagamento do restante. Quanto aos honorários advocatícios, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, contudo, condenando o autor a pagar ao defensor do réu 70% dessa quantia, enquanto o réu deverá pagar ao defensor do autor 30% dessa quantia. Publique-se. Registre-se. intime-se.

19/06/2017 – concluso para sentença

Processos que envolvam o SINDOJUS/SC

**JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - autos nº 0001198-30.2017.5.10.0016

REQUERENTE: SINJUS-SC

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF,

REQUERIDO: SINDOJUS-SC

OBJETO: cautelar antecedente requereu que fosse determinado que o Ministério do Trabalho e Emprego se abstinhasse de suspender seu registro sindical, eximindo-o de alterar seu Estatuto Social, nos termos exigidos no Ofício nº 160/2017/GAB/SRT/MTB, até julgamento final, no sentido de cancelar a ordem contida no ofício, por entender ser o legítimo representante da categoria do servidores do

Judiciário de Santa Catarina, sustentando não ser possível a formação de um sindicato representante da categoria dos oficiais de justiça, que não são categoria profissional, nem diferenciada.

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL:

30/07/2019 Concluídos os autos para decisão de admissibilidade do Recurso de Revista a MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

02/07/2019: proferido mero despacho de expediente:

Por meio do despacho de fls. 1412/1417 deu-se seguimento aos recursos de revista da União e do SINDOJUS/SC. Às fls. 1463/1464, os embargos declaratórios do SINDOJUS/SC foram acolhidos para sanar omissão e conceder efeito suspensivo ao recurso de revista por ele interposto. Contra essa decisão, o acionante, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina - SINJUSC interpõe agravo interno. Todavia, a medida processual eleita não se encaixa em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas nos arts. 1021, 1.030, § 2º, 1.035, § 7º e 1.036, § 3º, do CPC e 214 e 215 do Regimento Interno desta Corte.

A tutela foi indeferida (fls. 485/486) assim como o pedido de reconsideração (fls. 493/494)

• **Julgamento mérito:**

[...]

• **3 - DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES - VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO À LUZ DA PORTARIA 326/2013 DO MTE**

Versam os autos sobre a validade do ato do Ministério do Trabalho e Emprego que concedeu registro sindical ao Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores de Santa Catarina Sindojusc/SC. Insurge-se o autor contra o deferimento, por entender que a entidade não pode formar categoria profissional nem diferenciada, logo, não se tratando de categoria específica, mas estando inserida a categoria na representação dos servidores públicos, categoria indissociável, seria nulo o ato ministerial que concedeu o registro à nova entidade. Sem razão. A jurisprudência trabalhista tem considerado viável a formação de categorias profissionais próprias e específicas de grupos de servidores públicos que estejam ligadas por condições de vida e interesses comuns. A possibilidade de desmembramento não fere o princípio da unicidade sindical consubstanciado no art. 8º, II, da CF/88, observados os termos dos arts. 570 e 571, da CLT. É o que se depreende dos julgados da Segunda Turma do Regional, a seguir:

"REGISTRO SINDICAL. UNICIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. SINDICATO. CRIAÇÃO. VALIDADE. 1. Aflorando a representação sindical pelo critério da similitude ou conexão, torna-se viável a sua dissociação, como produto da soberana expressão da vontade da categoria (CF, art. 8º, caput e inciso V; CLT, art. 571) 2. Os fiscais de tributos constituem categoria profissional própria, com atribuições, responsabilidades e vencimentos distintos das demais que, com ela, formam a carreira da fiscalização municipal. 3. Diversidade de condições de vida e de interesses corporativos que justificam a criação de ente sindical específico. Ausência de confronto com a cláusula da unicidade sindical. 4. Recurso conhecido e provido". (processo 0000636-67.2016.5.10.0012, 2ª Turma, Relator Desembargador João Amílcar Silva e Souza Pavan, publicado em 26/9/2017.

[...].

Nenhuma ilegalidade há, portanto, na criação do sindicato réu. O que o Ministério do Trabalho e Emprego fez foi aplicar a Portaria 326/2013 estando de acordo com sua atribuição, na forma da Súmula 677, do STF. Consoante Nota Técnica nº 430/2017/AIP/SRT/MT o pedido de registro foi publicado e não houve nenhuma impugnação ao registro sindical do SINDOJUS-SC no prazo. Estando a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego em conformidade com a norma ministerial aplicável à hipótese à época e em conformidade com o ordenamento jurídico e o direito sindical, não há vício no ato praticado, quando se verifica que o novo sindicato representa categoria específica. Não prospera, pois, o pedido aditado de declaração de nulidade do registro sindical concedido ao SINDOJUS/SC e todos os pedidos sucessivos formulados pelo Autor. Por consequência, fica mantido o indeferimento da tutela cautelar pretendida em caráter antecedente, não havendo vício no Ofício nº 160/2017/GAB/SRT/MTB. Julgo improcedentes os pedidos desta ação.

- **III - DISPOSITIVO** Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, na ação que move o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em face de UNIÃO e SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA, consoante fundamentação acima, que é parte integrante do presente dispositivo. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser recolhidas no prazo legal. Honorários advocatícios pelo autor, na forma da fundamentação. Altere-se a classe processual de tutela cautelar antecedente para ação ordinária trabalhista, conforme item 1 da fundamentação. Intimem-se o Autor e o segundo demandado por seus procuradores, via publicação. Intime-se a União, via sistema.

COMPETÊNCIA ORIGINARIA TRIBUNAL JUSTIÇA

Mandado de Segurança – autos nº 9156218-35.2015.8.24.0000

Autor: SINDOJUS/SC

Réus: Presidente, Diretor-Geral do TJSC e o Estado de Santa Catarina

Objeto: seja mantida a rubrica da Gratificação de Diligência na base de cálculos a ser aplicada sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias desta categoria de servidores do poder judiciário.

MOVIMENTO PROCESSUAL:

GRAU RECURSO:

- **RECURSO ORDINÁRIO – STJ – RMS nº 54710 / SC (2017/0176338-6) autuado**
24/08/2017 - Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) GURGEL DE FARIA (Relator) com parecer do MPF
- **PROCESSO PRINCIPAL**

09/08/2017 - Recebido no Arquivo Temporário

17/05/2017 - Manifestação Ministério Público. Procurador: Guido Feuser

21/03/2017 - Apensado Protocolo nº 2017.00013437-4 Recurso Ordinário

10/08/2016 - por maioria de votos, denegar a segurança. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Pedro Manoel Abreu, Sérgio Baasch Luz, Cesar Abreu, Cid Goulart e João Henrique Blasi, que votaram no sentido de conceder a ordem. Custas legais.

14/12/2015 - Protocolada Petição ao Relator - Peticionante: Estado de Santa Catarina Requer ingresso no feito

30/11/2015 - Concedida a liminar / na Secretaria

Mandado de Segurança – autos nº 4017421-96.2017.8.24.0000


Autor: SINDOJUS/SC

Réu: Presidente do TJSC

Objeto: Contribuição Sindical

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL:

20/11/2018

 [Processo Suspenso por depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente](#)

Dessarte, e de tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 313, inc. V, a, e § 4º, do NCPC, impositiva é a suspensão do presente mandamus, até o trânsito em julgado do Recurso Ordinário n. 0001198-30.2017.5.10.0016, ou então pelo prazo máximo de 1 (hum) ano, o que primeiro ocorrer. Publique-se. Intimem-se.

16/08/2017

 [Mero expediente](#)

Considerando que o pedido liminar confunde-se com o mérito do mandamus, e não vislumbrando, de pronto, a urgência da medida antecipatória pretendida, postergo a respectiva análise para após a manifestação do impetrado. Diante disso, notifique-se a autoridade dita coatora, para que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. A rigor do disposto no art. 7º, inc. II, do mesmo diploma legal, dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado. Após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpridos, voltem.

Dados do Processo

mandado de segurança 2014.040208-7

Originário

Processo: 9139156-16.2014.8.24.0000 **Julgado/Assinado**
Classe: Mandado de Segurança
Área : Cível
Assunto: Assistência à Saúde
Local Físico: 19/12/2017 00:00 - DRTS - Seção de Rec. Julg. Trib. Sup. - 555-B
Origem: Comarca de Capital / Capital / Tribunal de Justiça
Distribuição: Órgão Especial
Relator: DESEMBARGADOR GASPAR RUBICK

MOVIMENTO PROCESSUAL:

Grau de Recurso:

15/10/2015	Recurso Extraordinário - 50002
15/10/2015	Recurso Especial - 50001

Processo Principal:

02/08/2017		Realizada Juntada de Petição Juntado protocolo nº 2017.00045527-2, referente ao processo 9139156-16.2014.8.24.0000/90013 - Procuração/Substabelecimento
03/08/2015		Protocolada Petição / Embargos Declaração Protocolo: 1055 Peticionante: Estado de Santa Catarina
01/07/2015	Julgado	por unanimidade, rejeitar a preliminar, e no mérito, conceder a segurança. Custas legais.

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - ARE 1024784

RECTE.(S)
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S)
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)
PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO (24372/RS)

17/10/2017 - Conclusos ao(à) Relator(a)

16/10/2017 - Petição Contrarrazões - Petição: 61065 Data: 16/10/2017 às 17:36:16

30/08/2017 - Julgamento: Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil.

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (eDOC 4, p. 25):

“MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DESCONTO DE PARTE DO BENEFÍCIO ATINENTE A PARCELA DE CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO AO “SC SAÚDE”. PRELIMINAR DE INCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR ATACAR ATO LEGAL DE CARÁTER GERAL. REJEIÇÃO, EFEITOS CONCRETOS DO ATO ADMINISTRATIVO INCIDENTE SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS PELOS SUBSTITUÍDOS. MÉRITO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA À CARGO DO ENTE ESTATAL QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDA AO SERVIDOR. CONCESSÃO DA ORDEM.”

STJ - REsp nº 1603977 / SC (2016/0123688-8)

PROCESSO:RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE:[ESTADO DE SANTA CATARINA](#)

PROCURADOR:[EZEQUIEL PIRES E OUTRO\(S\) - SC007526](#)

RECORRIDO :[SIND SERV PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SC-SINJUSC](#)

ASSUNTO(S):DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Servidor Público Civil, Sistema Remuneratório e Benefícios, Assistência à Saúde. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Servidor Público Civil, Sistema Remuneratório e Benefícios, Assistência à Saúde.

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL:

09/02/201721:09 Remetidos os Autos (em grau de recurso) para SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL recebendo o número de controle 299012 (123)

14/11/201615:06 Juntada de Petição de CIÊNCIA PELO MPF nº 575588/2016 (85)

10/11/201605:07 Publicado EMENTA / ACORDÃO em 10/11/2016 Petição Nº 419187/2016 - AgInt (92) - Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso

09/11/201610:30 Ato ordinatório praticado - Acórdão encaminhado(a) à publicação - Petição Nº 419187/2016 - AgInt no REsp 1603977/SC - Prevista para 10/11/2016 (11383)

19/08/201605:43 Publicado DESPACHO / DECISÃO em 19/08/2016 (92) - Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

TJSC:

Petição n. 4018045-82.2016.8.24.0000, Tribunal de Justiça
Exequentes : Rafaela Wan-Dall e outros
Advogado : Dorval Zanotto Filho (OAB: 19525/SC)
Executado : Estado de Santa Catarina
Advogado : João dos Passos Martins Neto (OAB: 5959/SC)
Relator: Desembargador Ronei Danielli

Vistos etc.

Rafaela Wan-Dall e outros 29 autores ingressaram com pedido de cumprimento do acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 2014.040208-7 (9139156162014.8.24.0000).

O andamento da presente execução deve ser suspenso até o trânsito em julgado do mandado de segurança n. 2014.040208-7 (9139156162014.8.24.0000), tendo em vista estar pendente de análise recurso especial que fora admitido neste grau de jurisdição, além de ter sido interposto agravo em recurso extraordinário que, igualmente, não fora apreciado.

4018045-82.2016.8.24.0000 (Suspensão/Arq. Administrativa.)

Petição / Execução Provisória

Recebido em: 16/12/2016 - Órgão Especial

Outros números: 2014.040208-7

4016746-70.2016.8.24.0000 (Suspensão/Arq. Administrativa.)

Petição / Liquidação / Cumprimento / Execução

Recebido em: 03/12/2016 - Órgão Especial

Outros números: 2014.040208-7

4016883-52.2016.8.24.0000 (Suspensão/Arq. Administrativa.)

Petição / Execução Provisória

Recebido em: 05/12/2016 - Órgão Especial

Outros números: 2014.040208-7

4016720-72.2016.8.24.0000 (Suspensão/Arq. Administrativa.)

Petição / Execução Provisória

Recebido em: 02/12/2016 - Órgão Especial

Outros números: 2014.040208-7

4016598-59.2016.8.24.0000 (Suspensão/Arq. Administrativa.)

Petição / Execução Provisória

Recebido em: 01/12/2016 - Órgão Especial

Outros números: 2014.040208-7

4016320-58.2016.8.24.0000 (Suspensão/Arq. Administrativa.)

Petição / Execução Provisória

Recebido em: 29/11/2016 - Órgão Especial

Outros números: 2014.040208-7

4014523-47.2016.8.24.0000 (Suspensão/Arq. Administrativa.)

Petição / Execução Provisória

Recebido em: 04/11/2016 - Órgão Especial


TJSC

4023963-
33.2017.8.24.0000

Processo:
Classe: **Direta de Inconstitucionalidade**
Área : Cível
Assunto: Assistência à Saúde
Origem: Comarca de Capital / Capital
Distribuição: Órgão Especial
Relator: DESEMBARGADOR TORRES MARQUES

02/02/2018 Transferência de Processo
Magistrado de origem: Vaga - 8 / Desembargador Rodrigo Collaço - Titular Área de atuação do magistrado (origem): Ambas Magistrado de destino: Vaga - 8 / Desembargador Torres Marques - Titular Área de atuação do magistrado (destino): Ambas Motivo: Transferência ao novo titular, sucessor da vaga. Considerar como local do processo a última carga/movimentação antes desta.

08/12/2017 Vista ao Ministério Público

08/12/2017  [Expedida certidão de ciência da decisão](#)
[TJSC] Certidão de ciência da decisão (intimação sem prazo)

07/12/2017  [Conclusão ao Relator](#)

26/10/2017 - I - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de Santa Catarina - SINJUSC em face da Medida Provisória n. 214, de 16 de agosto de 2017, editada pelo Governador do Estado de Santa Catarina, com pedido de concessão de "medida cautelar". O artigo 10 da Lei Estadual n. 12.069, de 27-12-2001, assim estabelece: Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial do Tribunal, observado o disposto no art. 13, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias. § 1º O Relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, e o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de três dias. § 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal. § 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. Portanto, não se vislumbrando excepcional urgência para análise da medida cautelar, na forma do artigo supracitado, cientifiquem-se o Presidente da Assembleia Legislativa e o Governador do Estado de Santa Catarina para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pronunciem-se acerca da medida pretendida. II - Após, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador-Geral do Estado para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias. III - Decorrido os prazos supra, encaminhem-se os autos para o Relator originário para apreciação da medida de urgência, tendo em vista que o término da minha substituição ao Des. Cláudio Barreto Dutra no Órgão Especial dar-se-á em 31-10-2017 (Portaria GP n. 516, 25-9-2017), observadas as anotações de praxe.
